

ACÓRDÃOS - SEXTA-FEIRA, 07 DE JULHO DE 2023

RESOLUÇÃO Nº 155, DE 04 DE JULHO DE 2023 O PRESIDENTE DA JUNTA DE ANÁLISE DE RECURSOS, Unidade colegiada da Secretaria de Estado de Proteção de Ordem Urbanista do Distrito Federal – DF LEGAL: com a atribuição de julgar, em segunda e última instância. Os processos administrativos fiscais e de exigência de créditos tributários oriundos do exercício do poder de polícia. Conforme Artigo 10 da Lei nº 6.302 de 16 de maio de 2019 e no uso das atribuições previstas no Artigo 91, inciso XIV da Portaria nº 30, de 1º de abril de 2020, publicada no DODF Nº 79, de 28 de abril de 2020 página 17, resolve: Art. 1º Torna público acórdão e ementas referentes aos processos administrativos fiscais, julgados pela junta de Análise de Recursos – JAR, nos meses, fevereiro, março e maio de 2023, das pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas: Art. 2º Intimar, no caso de improvimento ou recurso não conhecido dos Autos de Infração, os respectivos sujeitos passivos abaixo, a pagar a multa, por meio de documento de Arrecadação – DAR, que poderá ser obtido nos núcleos de Atendimento ao Cidadão nas Regiões Administrativas. Coordenação de Núcleos de Atendimento ao Cidadão - Atendimento ao Cidadão, localizado no. SIA Trecho 03. lotes: 1545/155 – SIA/DF, sob pena de inscrição de débito em Dívida Ativa. Caso a multa já tiver sido paga. Desconsiderar essa intimação: Art. 3º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação. MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA ACÓRDÃO 759/2023 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700018229202014. INTERESSADO: CLEI SANTOS DE SOUZA. RELATORA: JANAÍNA DA SIVA SOUZA EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, veda a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de junho de 2023. ACÓRDÃO 760/2023 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700017302202022. INTERESSADO: MARIA EDNA PEREIRA LOPES. RELATORA: JANAÍNA DA SIVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, veda a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de junho de 2023. ACÓRDÃO 761/2023 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700017753202060. INTERESSADO: SÍLVIO ROMÉRIO VIANA DE LIMA. RELATORA: JANAÍNA DA SIVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, veda a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal

de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de junho de 2023. ACÓRDÃO 762/2023 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700008602202011. INTERESSADO: SALUSTIANO OLIVEIRA DE SOUZA. RELATORA: JANAÍNA DA SIVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO PASSÍVEL DE. REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, veda a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de junho de 2023. ACÓRDÃO 763/2023 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 00361-00007158/2019-48. RECORRENTE: EDUBOM INSTALAÇÃO DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS LTDA. RELATORA: JANAÍNA DA SILVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. MANTÉM UM OUTDOOR SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 3.036/2022 veda o exercício de atividades comerciais sem a devida licença de funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de junho de 2023. ACÓRDÃO 764/2023 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00012490/2022-64. RECORRENTE: VALDEILDO ROCHA BRAGA. RELATORA: JANAÍNA DA SILVA SOUZA. EMENTA:AUTO DE NOTIFICAÇÃO. MANTÉM QUIOSQUE EM ÁREA PÚBLICA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO OU TERMO DE PERMISSÃO DE USO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 4.257/2008 veda a utilização de área pública sem a devida autorização ou termo de permissão de uso. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de junho de 2023. ACÓRDÃO 765/2023 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO.. PROCESSO: 04017-00000699/2022-85. RECORRENTE: ROBERTO RODRIGUES DE MATOS. RELATORA: JANAÍNA DA SILVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018 veda o exercício de atividades comerciais sem a devida licença de funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de junho de 2023. ACÓRDÃO 766/2023 ÓRGÃO:2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00021975/2020-87. RECORRENTE: GRUPO BRASIL MÍDIA PUBLICIDADE E TECNOLOGIA EM MÍDIA LTDA. RELATOR:

GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. INSTALOU 02 PAINÉIS ILUMINADOS SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO, SENDO VISÍVEL DO LOGRADOURO PÚBLICO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei 3036/2002 Dispõe sobre o Plano Diretor de Publicidade das Regiões Administrativas do Gama – RA II, Taguatinga – RA III, Brazlândia – RA IV, Sobradinho – RA V, Planaltina – RA VI, Paranoá – RA VII, Núcleo Bandeirante – RA VIII, Ceilândia – RA IX, Guará – RA X, Samambaia – RA XII, Santa Maria – RA XIII, São Sebastião – RA XIV, Recanto das Emas – RA XV e Riacho Fundo – RA XVII. 2. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do auto de infração. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em Lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 23 de junho de 2023. ACÓRDÃO 767/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00013564/2022-80. RECORRENTE: BROOKLYN COMÉRCIO VAREJISTA E GESTÃO D E ESPAÇO D E PATRELEIRA LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM O DEVIDA AUTORIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Decreto nº 17.079/95 dispõe sobre a cobrança de preço público pela utilização de áreas públicas do Distrito Federal e dá outras providências. 2. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do auto de infração. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em Decreto. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 23 de junho de 2023. ACÓRDÃO 768/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00033192/2022-16. RECORRENTE: ESPÓLIO DE ANTÔNIO FAGUNDES. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUTO LAVRADO PELO DESCUMPRIMENTO DO INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA D125442-OEU (09/08/2021). RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018 institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal – COE. 2. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do auto de infração. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em LEI. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 23 junho de 2023. ACÓRDÃO 769/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00031290/2022-19. RECORRENTE: VALTER TEODORO DA SILVEIRA JÚNIOR EIRELI – ME. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCENDO ATIVIDADE ECONÔMICA DE OFICINA NÁUTICA E MARINA SEM O DEVIDO CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO (RLE). RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 5.547/2015 dispõe sobre as autorizações para localização e funcionamento de atividades econômicas e auxiliares e dá outras providências. 2. O não cumprimento das

determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do auto de infração. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em Lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 23 de junho de 2023. ACÓRDÃO 770//2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00023302/2020-61. RECORRENTE: MARCOS DEMÉRCIO DOS SANTOS PEREIRA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUTO LAVRADO PELO DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO Nº D022138-OEU. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei 6.138/2018 - Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal – COE. 2. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do auto de infração. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em Lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 23 de junho de 2023. ACÓRDÃO 771/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00004246/2022-28. RECORRENTE: VIS MERCATUS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Decreto 17079/95 dispõe sobre a cobrança de preço público pela utilização de áreas públicas do Distrito Federal e dá outras providências. 2. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do auto de infração. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em Decreto. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento 23 de junho de 2023. ACÓRDÃO 772/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00000346/2023-66. RECORRENTE: CHEN NING. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. QUIOSQUE EM ÁREA PÚBLICA SEM TERMO DE PERMISSÃO DE USO. RECURSO PROVIDO. 1. Lei 4.257/2008 - Estabelece critérios de utilização de áreas públicas do Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas e dá outras providências. 2. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do auto de infração. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em Lei. 4. Foi apresentado, pela recorrente, TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 83/2023 – SEGOV/SECID/SUMAC referente ao processo SEI(00309-00000331/2022-81). No qual o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, representada, neste ato por VALMIR LEMOS DE OLIVEIRA, na qualidade de Secretário-Executivo das Cidades – Interino e ANA LÚCIA PEREIRA DE MELO, na qualidade de Subsecretária de Mobiliário Urbano e Apoio às Cidades doravante

denominados Autorizantes, e de outro lado CHEN NING e portador da CPF nº 688.758.511-15 na qualidade de Autorizatária. 5. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DÁ PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 23 junho de 2023. ACÓRDÃO 773/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00031711/2022-01. RECORRENTE: VIS MERCATUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Decreto 17079/95 dispõe sobre a cobrança de preço público pela utilização de áreas públicas do Distrito Federal e dá outras providências. 2. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do auto de infração. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em Lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 23 de junho de 2023. ACÓRDÃO 774/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00012264/2022-83. RECORRENTE: MIMOBAR LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Decreto 17079/95 dispõe sobre a cobrança de preço público pela utilização de áreas públicas do Distrito Federal e dá outras providências. 2. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do auto de infração. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em Lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 23 junho de 2023. ACÓRDÃO 775/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00009554/2022-40. RECORRENTE: MAJESTIC MARKETING E PUBLICIDADE – EIRELI. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ENGENHO PUBLICITÁRIO SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei 3036/2008 dispõe sobre o Plano Diretor de Publicidade das Regiões Administrativas do Gama – RA II, Taguatinga – RA III, Brazlândia – RA IV, Sobradinho – RA V, Planaltina – RA VI, Paranoá – RA VII, Núcleo Bandeirante – RA VIII, Ceilândia – RA IX, Guará – RA X, Samambaia – RA XII, Santa Maria – RA XIII, São Sebastião – RA XIV, Recanto das Emas – RA XV e Riacho Fundo – RA XVII. 2. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do auto de infração. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em Lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 23 de junho de 2023.

ACÓRDÃO 776/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00000333/2023-97. RECORRENTE: PEDRO FERREIRA DAMASCENO NETO. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCENDO ATIVIDADE DE BAR SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei 4.457/2009 Dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do auto de infração. 3. A PGDF consolidou entendimento jurídico que eventual prescrição quinquenal somente ocorra a partir do encerramento do processo administrativo do auto de infração, que não é o caso dos presentes autos, pois o mesmo encontra-se em análise dos setores de julgamento administrativo. 4. Correta a aplicação da penalidade prevista em Lei. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 23 de junho de 2023. ACÓRDÃO 777/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00004885/2023-74. RECORRENTE: ERICK ALVES CARDOSO. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO. QUIOSQUE EXERCENDO ATIVIDADE DE BARBEARIA SEM A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 4.257/2008 estabelece critérios de utilização de áreas públicas do Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas e dá outras providências. 2. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do auto de infração. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em Lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 23 de junho de 2023. ACÓRDÃO 778/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017- 00026897/2022-79. RECORRENTE: POSTO SIA 3 LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO. EXERCENDO ATIVIDADE COMERCIAL SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO/RLE ATIVIDADE DE RISCO CONFORME ESTABELECIDO NO ANEXO VI DO DECRETO Nº 36.948/2015. RECURSO PROVIDO. 1. Lei 5.547/2015 dispõe sobre as autorizações para localização e funcionamento de atividades econômicas e auxiliares e dá outras providências. 2. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do auto de infração. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. O estabelecimento em questão apresenta RLE (113272252) sem restrições dos órgão de licenciamento cumprindo, assim, o auto de interdição. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DÁ PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 23 de junho de 2023. ACÓRDÃO 779/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00010129/2022-01.

RECORRENTE: EROTILDES RODRIGUES LOPES. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCENDO ATIVIDADE DE COMERCIO DE ROUPAS SEM AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DO PODER PÚBLICO E/OU SEM APRESENTÁ-LA À A AUTORIDADE AUTUANTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei 5.547/2015 dispõe sobre as autorizações para localização e funcionamento de atividades econômicas e auxiliares e dá outras providências. 2. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do auto de infração. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em Lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 30 de junho de 2023. ACÓRDÃO 780/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00009013/2022-11.

RECORRENTE: CARMEN CÉLIA VIANA CARVALHO. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO. QUIOSQUE EXERCENDO ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei 4.257/2008 Estabelece critérios de utilização de áreas públicas do Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas e dá outras providências. 2. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do auto de infração. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em Lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 30 de maio de 2023. ACÓRDÃO 781/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00011808/2021-17.

RECORRENTE: FERNANDES COMÉRCIO DE PISCINAS E AQUECEDORES EIRELI. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL COM OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA COM PISCINAS TAMANHO DIVERSOS SEM AUTORIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Decreto 17079/95 dispõe sobre a cobrança de preço público pela utilização de áreas públicas do Distrito Federal e dá outras providências. 2. Recorrente não pode se beneficiar das supostas remissão e isenção do preço público sem antes cumprir as exigências legais pertinentes à ocupação e exercício de atividade comercial em área pública, o que inclui a obtenção dos licenciamentos e autorizações necessários. 3. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do auto de infração. 4. Correta a aplicação da penalidade prevista em Decreto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 30 de junho de 2023. ACÓRDÃO 782/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00001825/2022-19.

RECORRENTE: R1 LOUNGE E BAR LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCENDO ATIVIDADE DISCOTECA E DANCETERIA CNAE 9329-8/01, ATIVIDADE SUSPensa OU

DESCUMPRINDO OS PROTOCOLOS E MEDIDAS SANITÁRIAS ESTABELECIDOS NO DECRETO Nº 41.730/2021.. RECURSO IMPROVIDO. 1. Decreto 42.730/2021 dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 (Sars-Cov-2), e dá outras providências. 2. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do auto de infração. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em Decreto. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 30 de junho de 2023. ACÓRDÃO 783/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00031534/2021-74. RECORRENTE: ROSSONI RESTAURANTE E BAR LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA COM MESAS SEM LICENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Lei Complementar 766/2008 Dispõe sobre o uso e a ocupação do solo no Comércio Local Sul, do Setor de Habitações Coletivas Sul – SHCS, na Região Administrativa de Brasília – RA I, e dá outras providências. 2. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do auto de infração. 3. A revogação da referida lei (LC 766/2008) impacta diretamente a matéria e fundamentação da decisão anteriormente proferida. No entanto, ressaltamos que as demais questões apresentadas no recurso foram devidamente analisadas e mantêm-se inalteradas, em consonância com a legislação vigente. 4. Correta a aplicação da penalidade prevista em Decreto. 5. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DÁ PROVIMENTO PARCIAL. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 30 de junho de 2023. ACÓRDÃO 784/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00005652/2022-16. RECORRENTE: DRAFT COMÉRCIO DE BEBIDAS E EVENTOS LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCENDO ATIVIDADE SUSPensa OU DESCUMPRINDO OS PROTOCOLOS E MEDIDAS SANITÁRIAS ESTABELECIDAS NO DECRETO Nº 42.730/2021. RECURSO IMPROVIDO. 1. Decreto nº 42.730/2021 dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 (Sars-Cov-2), e dá outras providências. 2. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do auto de infração. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em Decreto. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 30 de junho de 2023. ACÓRDÃO 785/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 00361-00001817/2019-32. RECORRENTE: CÉLIO ORAIDES RABELO JÚNIOR. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO. TRAILER EXERCENDO ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO

PROVIDO. 1. Lei 4.257/2008 Estabelece critérios de utilização de áreas públicas do Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas e dá outras providências. 2. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do auto de infração. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em Lei. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 30 de junho de 2023. ACÓRDÃO 786/2023 ÓRGÃO: 2º Câmara. CLASSE: REQUERIMENTO VOLUNTÁRIO. PROCESSO Nº: 04017- 00025936/2022-11. RECORRENTE: ATACADÃO DIA A DIA LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCENDO ATIVIDADE ECONÔMICA SEM CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei 5.547/2015 dispõe sobre as autorizações para localização e funcionamento de atividades econômicas e auxiliares e dá outras providências. 2. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do auto de infração. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e recurso improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NÃO PROVIMENTO. MAIORIA, de acordo com ata de julgamento de 30 de junho de 2023. ACÓRDÃO 787/2023 ÓRGÃO: 2º Câmara. CLASSE: REQUERIMENTO VOLUNTÁRIO. PROCESSO Nº: 04017-00005222/2022-96. RECORRENTE: JAJUR COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO. EXERCENDO ATIVIDADE DE (COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES – POSTO DE COMBUSTÍVEIS). ATIVIDADE DE ALTO RISCO CONFORME ANEXO VI DO DECRETO Nº 36.948/2015, OU ASSIM CONSIDERADO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei 5.547/2015 dispõe sobre as autorizações para localização e funcionamento de atividades econômicas e auxiliares e dá outras providências. 2. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do auto de infração. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em Lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 30 de junho de 2023. ACÓRDÃO 788/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00027008/2022-91. RECORRENTE: EVANDRO DE SOUSA CAMARGO. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. FICA O AUTUADO INTIMADO A DEMOLIR 02 CONSTRUÇÕES EM ALVENARIA, RESIDENCIA EM ALVENARIA MEDIDO 400,00 m² e 140M². AMBAS HABITADAS EM REFORMA DE ÁREA DE 20.000,00M², INSERIDAS NUMA ÁREA DE 30,8 HECTARES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei 6.138/2018 Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal – COE. 2. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do auto de

infração. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em Lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 30 de junho de 2023. ACÓRDÃO 789/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00026224/2022-19. RECORRENTE: IVON JOSÉ VALENTE. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. PARALISAR A OBRA DE TERCEIRO PAVIMENTO, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. EDIFICAÇÃO FORA DAS NORMAS DA NGB 40/87 ITEM 5. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018 Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal – COE; e NGB 40/87 Uso, Normas de Edificação e Gabarito localização -Habitações Individuais Geminadas Sul - HIG/S e Habitações Coletivas e Geminadas Norte -HCG/N. 2. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do auto de infração. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em Decreto. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 30 junho de 2023. ACÓRDÃO 790/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00005071/2021-95. Recorrente: Empório Neves e Linhares Eireli. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018 estabelece como infração gravíssima o descumprimento de auto de intimação demolitória. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de Junho de 2023. ACÓRDÃO 791/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00017616/2021-14. Recorrente: Petrobras Distribuidora S/A. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. Lei 6.138/2018 estabelece como infração média executar obras ou manter edificações passíveis de regularização, localizadas em área privada, sem licença ou em desacordo com o projeto habilitado. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de Junho de 2023. ACÓRDÃO 792/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00025930/2021-62. Recorrente: Paulo Spader. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018 estabelece como infração gravíssima o descumprimento de auto de intimação demolitória. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER

DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de Junho de 2023. ACÓRDÃO 793/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00061880/2017-66. Recorrente: Sérgio Assenco Tavares dos Santos. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENÇA. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. RECURSO PROVIDO. 1. Nulo é o auto de infração lavrado com erro na identificação do Sujeito Passivo. 2. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de Junho de 2023. ACÓRDÃO 794/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. PROCESSO: 04017-00012520/2019-37. INTERESSADO: MANOEL DE PAULA FILHO. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. ESTABELECIMENTO OCUPANDO ÁREA PÚBLICA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. RECURSO IMPROVISO. 1. Decreto 17.079/95 Dispõe sobre a cobrança de preço público pela utilização de áreas públicas do Distrito Federal e dá outras providências. 2. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do auto de infração. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em Decreto. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 30 de junho de 2023. ACÓRDÃO 795/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00023055/2020-01. RECORRENTE: TEXXAS COMÉRCIO DE BEBIDAS EIRELI. RELATOR: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE APREENSÃO. "MEIO DE PROPAGANDA (BANNER) INSTALADO EM EQUIPAMENTO PÚBLICO (POSTE) EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. ÁREA PÚBLICA PROIBIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Instalação de propaganda descumprindo a Lei nº 3.036/2002: Art. 46. Fica proibido afixar o meio de propaganda: (postes de transmissão) localizadas em área pública. 2. Recurso Conhecido e Improvido. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Apreensão. 4 Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de junho de 2023. ACÓRDÃO 796/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00020174/2022-66. RECORRENTE: JOADSON LUZ PIMENTEL. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. FICA O RESPONSÁVEL NOTIFICADO A APRESENTAR A LICENÇA DE OBRAS E OS PROJETOS VISADOS/APROVADOS. OBRA NÃO APRESENTA LICENCIAMENTO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção em área pública no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam

os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de junho de 2023. ACÓRDÃO 797/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00023606/2021-18. RECORRENTE: DAMIÃO COSTA DE FARIA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OUTRAS / DETALHES "EDIFICAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA, INTIMADO A DESOBRUIR N. D 1261310EU." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da lei ao lavrar o AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de junho de 2023. ACÓRDÃO 798/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 0001592620/2013. INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ALVES LOBO. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OBRA EM DESACORDO COM OS PROJETOS APROVADOS OU VISADOS. OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. OBRA EM ÁREA PÚBLICA OUTRAS / DETALHES "FICA O INTERESSADO INTIMADO A DEMOLIR A EDIFICAÇÃO EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO". DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018,"Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. Correta a aplicação da lei ao lavrar o AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de junho de 2023. ACÓRDÃO 799/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00002791/2023-61. RECORRENTE: SINVAL FERNANDES. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA OUTRAS / DETALHES "FICA O RESPONSÁVEL INTIMADO A DEMOLIR CERCAMENTO, COM PLACAS METÁLICAS, EXECUTADO EM ÁREA PÚBLICA MEDINDO APROXIMADAMENTE 900,00M2 LOCALIZADO NA FACHADA FRONTAL, LATERAL E POSTERIOR DO LOTE , POR TRATAR-SE DE OCUPAÇÃO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO, SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.". DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei 6.138/2018,Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: (Legislação correlata - Portaria 134 de 02/09/2019) (...) III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. Correta a aplicação da lei ao lavrar o AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO

RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de junho de 2023. ACÓRDÃO 800/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700007143/2022-10. RECORRENTE: REMILTON ARAÚJO DA SILVA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA OUTRAS / DETALHES "FICA O RESPONSÁVEL INTIMADO A DEMOLIR CERCAMENTO EM ÁREA PÚBLICA POR GRADES E PISO DE GRANITO NO PRAZO ABAIXO SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS POR LEI. HAVERÁ CONTINUIDADE DO PROCESSO AINDA QUE NÃO HAJA IMPUGNAÇÃO". DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. Correta a aplicação da lei ao lavrar o AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de junho de 2023. ACÓRDÃO 801/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017- 00021061/2022-88. RECORRENTE: ANDRÉ LUIZ SOUSA ARAÚJO. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA, OUTRAS / DETALHES. "FICA O RESPONSÁVEL INTIMADO A DEMOLIR OBRA DE ALVENARIA EM EXECUÇÃO NA ÁREA PÚBLICA, FACHADA LATERAL DO LOTE, MEDINDO APROXIMADAMENTE 60,00 M2, POR TRATAR-SE DE OCUPAÇÃO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO, SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.". DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, Art. 133. A intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. § 1º O infrator é intimado a efetuar a demolição no prazo de até 30 dias. (...) § 4º Em obras iniciais ou em desenvolvimento em área pública, cabe ação de demolição imediata pelo órgão de fiscalização de atividades urbanas. 2. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de junho de 2023. ACÓRDÃO 802/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00021092/2022-39. RECORRENTE: HEBERT RIBEIRO DE ARAÚJO. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA OUTRAS. "FICA O INTERESSADO INTIMADO A DEMOLIR A EDIFICAÇÃO (QUIOSQUE) NO PRAZO DETERMINADO. E-0329-530653-OEU". DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, do Artigo 123 parágr 4, II. Lei 6138/2018, Art. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: (...) II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 2. Correta a aplicação da lei ao lavrar o AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de

acordo com a ata de julgamento de 23 de junho de 2023. ACÓRDÃO 803/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017.000046552021-43. RECORRENTE: JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA OUTRAS. "OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. "AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA EMITIDO POR OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA AO LADO DO LOTE 26, SENDO ERGUIDO NO LOCAL FECHAMENTO COM COBERTURA METÁLICA E MURO EM ALVENARIA."DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, do Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: (Legislação correlata - Portaria 134 de 02/09/2019) (...) III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de junho de 2023. ACÓRDÃO 804/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00007502/2021-58. RECORRENTE: VICTOR RENNAN ARCENIO SILVA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA OUTRAS. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. OBRA EM LOTE DE BECO. DESCONSTITUIR A MESMA NO PRAZO SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, do Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: Legislação correlata - Portaria 134 de 02/09/2019), III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. Correta a aplicação da lei ao lavrar o AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de junho de 2023. ACÓRDÃO 805/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 0001189/2020-35. RECORRENTE: ELMÍRIO MÁRCIO DE ABREU. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA."PROPRIETÁRIO INTIMADO A DEMOLIR BASE EM ALVENARIA SENDO EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA. OUVIDORIA 134919/2020."DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas.§ 4º São infrações gravíssimas: (...) II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 2. Correta a aplicação da lei ao lavrar o AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de junho de 2023. ACÓRDÃO 806/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00010368/2021-72. RECORRENTE: WALKIRIA MONTEIRO MACHADO. RELATORA: MARIZA LIBANO DE

ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. OUTRAS/DETALHES "QUIOSQUE OCUPANDO ÁREA PÚBLICA SEM O DEVIDO TERMO DE PERMISSÃO DE USO. FICA DETERMINADA A RETIRADA DO REFERIDO MOBILIÁRIO URBANO NO PRAZO ABAIXO, SOB PENA DE RETIRADA OU DEMOLIÇÃO POR PARTE DO PODER PÚBLICO."DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 4.257/20228. Art. 10. A utilização de área pública por quiosques e trailers deve ser precedida de licitação pública, observadas as normas desta Lei e da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com prazo máximo de dez anos, instrumentalizada por meio de Termo de Permissão de Uso. 2. Correta a aplicação da lei ao lavrar o AUTO DE NOTIFICAÇÃO. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de junho de 2023. ACÓRDÃO 807/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700008534202171. RECORRENDO: ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. "OBRA EM ÁREA PÚBLICA. AUTO EMITIDO EM NOME DE ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO, PARA ATENDIMENTO AO SOLICITADO NO PROCESSO SEI Nº 04017-00001541/2019-27 (CONSTRUÇÃO EM ÁREA PÚBLICA - TERRACAP). - NO ATO DA LAVRATURA DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA NÃO FOI FORNECIDO O NÚMERO DO CPF, DESTA FORMA, SUGIRO FAZER CONSULTA JUNTO A SECRETARIA DE ECONOMIA." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da lei ao lavrar o AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de junho de 2023. ACÓRDÃO 808/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00013419/2021-18. RECORRENTE: PATRÍCIA CARVALHO COSTA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. OUTRAS / DETALHES. "FICA O RESPONSÁVEL INTIMADO A DEMOLIR OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA, CERCAMENTO COM MURO DE ALVENARIA, MEDINDO 100,00M² POR TRATAR-SE DE OCUPAÇÃO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO, SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da lei ao lavrar o AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23

de junho de 2023. ACÓRDÃO 809/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00011435/2021-76. RECORRENTE: CÍNTIA RODRIGUES DOS SANTOS. RELATORA: MARIZA LÍBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. "GRADE METÁLICA AVANÇANDO SOBRE CALÇADA PÚBLICA. APRESENTAR LICENÇA OU REMOVER A MESMA, NO PRAZO, SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da lei ao lavrar o AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de junho de 2023. ACÓRDÃO 810/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00009729/2021-38. RECORRENTE: SÔNIA PEREIRA MARTINS. RELATORA: MARIZA LÍBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA SISAF GEO DESCREVE: OBRA EM ÁREA PÚBLICA "OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA COM GRADE ATÉ O MEIO-FIO. FICA A RESPONSÁVEL INTIMADA A DEMOLIR/REMOVER NO PRAZO ABAIXO." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da lei ao lavrar o AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de junho de 2023. ACÓRDÃO 811/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 00361.00017850/2018-01. RECORRENTE: CONDOMÍNIO DO CENTRO CLÍNICO SUDOESTE. RELATORA: MARIZA LÍBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. "FICA O CONDOMÍNIO AUTUADO PELO DESCUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO D043501-OEU (30/10/2017). FATO GERADOR: NÃO APRESENTAÇÃO DE PROJETO HABILITADO PARA VERIFICAÇÃO DE ESTACIONAMENTO (SUPERFÍCIE E SUBSOLO). MEMORIAL DE CÁLCULO: (K=10) * R\$ 1000,00 = R\$ 10.000,00." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da lei ao lavrar o AUTO DE INFRAÇÃO. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de junho de 2023. ACÓRDÃO 812/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO.

PROCESSO: 00361- 00004883/2019-64. RECORRENTE: BRUNO GONTIJO NÓBREGA. RELATORA: MARIZA LÍBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL."FICA O RESPONSÁVEL TÉCNICO DA OBRA AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DO EMBARGO, EMITIDO EM 24/1/13. SEGUNDO O LAUDO DE DESCUMPRIMENTO DO EMBARGO X304503-LDE, O ESTACIONAMENTO E DEMAIS CONSTRUÇÕES OCUPAM 85% DA ÁREA DO LOTE (11.250 X 0,85 = 9.000,00 M2). OBS. INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA: K = 10 X 5.178,00 = 51.780,00." DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer ocupação de obra sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de junho de 2023. ACÓRDÃO 813/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00007493/2020-14. RECORRENTE: SIVALDINO PEREIRA FARIAS. RELATORA: MARIZA LÍBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. "OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. OUTRAS / DETALHES. AVANÇO FRONTAL EM ÁREA PÚBLICA COM COBERTURA METÁLICA. ENDEREÇO QR 513 CONJUNTO G LOTE 01. EMITIDO AUTO DE INFRAÇÃO EM DO DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE DEMOLIÇÃO N. D099688-OEU."DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, no Artigo 123, parágrafo 4, inciso IV da Lei 6.138/2018, veda qualquer ocupação de obra sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de junho de 2023. ACÓRDÃO 814/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO:00361-00054902/2017-31. RECORRENTE: HILDERLENE DE OLIVEIRA AZEVEDO. RELATORA: MARIZA LÍBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA " FICA O (A) RESPONSÁVEL, PELA OBRA AUTUADO (A) POR INICIAR OBRA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. A CONTINUIDADE DA INFRAÇÃO SUJEITARÁ O RESPONSÁVEL A MULTAS SUCESSIVAS EM DOBRO E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, por suposta violação aos termos do (s) Art. 51 da Lei 2.105/98. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de junho de 2023. ACÓRDÃO 815/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700008732/2022-15., INTERESSADO: LUCIRLON TEÓFILO DO CARMO. RELATORA: MARIZA LÍBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO.OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. OUTRAS / DETALHES. DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA D081521-OEU, LAVRADA EM 07/10/2021, MEMÓRIA DE CÁLCULO: M=K*YM=3X6.247,96 - M=18.743,88."DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A

legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer ocupação de obra sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de junho de 2023. ACÓRDÃO 816/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00023517/2021-63. RECORRENTE: RB CONSTRUÇÕES – EIRELI – ME. RELATORA: MARIZA LÍBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. OUTRAS / DETALHES. "DESCUMPRIR O PROPRIETÁRIO, O AUTO DE EMBARGO D0445119-OEU, EMITIDO EM 20/12/2019. MEMÓRIA DE CÁLCULO: $M=K*Y$, ONDE $K=5$ (AREA DE 3000M2) ART. 127 DA LEI 6.138/2018 E $Y=R\$ 5.352,49$. $M=R\$ 26.762,45$. OBS: 1 - O PROCESSO TERÁ CONTINUIDADE ATÉ O FINAL JULGAMENTO; 2 - EM SE TRATANDO DE HABITAÇÃO UNIFAMILIAR A MULTA É REDUZIDA EM 50% SE PAGA NO PRAZO LEGAL. ERRATA: 7 PAVIMENTOS E 3.500M2. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer ocupação de obra sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de junho de 2023. ACÓRDÃO 817/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700006632/2022-54. RECORRENTE: CÍCERO DE PAULA BEZERRA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO PELO DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA D241823OEU, EMITIDA EM 18/01/2022, MEMÓRIA DE CÁLCULO. $M=KX Y$, SENDO $K=3$ E $Y = 6247,86$. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de junho de 2023. ACÓRDÃO 818/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017.00026020/2021-05. INTERESSADO: STELLA MARIA FERREIRA DE CASTRO. RELATORA: MARIZA LÍBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. FICA A RESPONSÁVEL INTIMADA A DESOCUPAR A ÁREA PÚBLICA. (METALON).DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, do Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. Correta a aplicação da lei ao lavrar o AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO

RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de junho de 2023. ACÓRDÃO 819/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00009007/2021-83. RECORRENTE: TAGN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. RELATORA: MARIZA LÍBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. " FICA O RESPONSÁVEL INTIMADO A REMOVER TODOS OS ELEMENTOS EXTERNOS INSTALADOS EM ÁREA PÚBLICA, SOB PENA DE MULTA PUBLICA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS EM LEI. RESTITUIR O LOGRADOURO PÚBLICO A SUA CONDIÇÃO ORIGINAL. OBS: A AÇÃO FISCAL SERÁ CONTINUADA (...) O(A) PROPRIETÁRIO (A) RESPONSÁVEL PELA OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA FOI INTIMADO(A) A DEMOLIR A ÁREA PRIVATIZADA POR NÃO SER PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da lei ao lavrar o AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de junho de 2023. ACÓRDÃO 820/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00010648/2022-61. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: CENTER PARQUE - PARQUE DE DIVERSOES NICOLANDIA LTDA – ME. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO USO DE ENGENHO PUBLICITÁRIO EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO VÁLIDA. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Esclareço preliminarmente que todos os engenhos publicitários instalados em área pública e em área privada, mas perceptíveis de área pública no DF, em regra, precisam de autorização prévia do Poder Público. 2. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 3.035/2002, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e dez minutos, do dia 13/04/2022, explorava engenho publicitário em área pública sem autorização, a despeito de ter sido informado pela Fiscalização sobre a irregularidade, por intermédio da notificação prévia D-124043- AEU, de 06/11/2019. 3. O argumento de ausência de atribuição do Auditor-Fiscal da Fiscalização de Atividades Urbanas para lavrar o auto de infração não deve prosperar, pois, em verdade, a AGEFIS foi extinta quando da criação da DF LEGAL, mas as atribuições dos auditores-fiscais permanecem inalteradas e estão previstas em lei. 4. Por outro lado, eventuais recursos a notificações prévias e pedidos de prorrogação de prazo, por força de lei, não têm efeito suspensivo automático e, portanto, não impedem a continuidade das ações fiscais, mormente quando se tratar de ocupação irregular de área pública. 5. E mais, dizer que o engenho publicitário, localizado em área pública, não teria a finalidade de propaganda não encontra amparo na legislação, pois placas de indicação do estabelecimento, nos termos e limites das Leis 3035/02 e 3036/02, só estão dispensadas de autorização quando instaladas em área privada, desde que observados outros requisitos legais. 6. Ademais, a cópia da autorização juntada pelo recorrente não é idônea a infirmar as ações da Fiscalização, em razão da sua natureza precária, com prazo exíguo de 30 dias, e sem data de expedição. Aqui cabe quadrar que, consoante já dito, o recorrente, na mesma data e hora, foi multado, por intermédio do AUTO DE INFRAÇÃO Nº D-110177-AEU, DE 13/04/2022, pela exploração de outro engenho publicitário no mesmo

local, e que este auto de infração foi objeto de recurso nos autos do Processo SEI (04017-00009544/2022-12). Nesse outro processo SEI, o interessado apresentou defesa semelhante e, em face da referida defesa, a SUFAE foi provocada para se posicionarem sede de réplica, oportunidade em que se manifestou pela manutenção do auto de infração (114118341) e (114120263). 7. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 8. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 9. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de junho de 2023. 23 de junho de 2023. ACÓRDÃO 821/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO:04017- 00001420/2023-61. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. REQUERENTE: BLOCOGÊ GASTROBAR LTDA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro no decreto 17.079/1995, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às vinte e uma horas e onze minutos, do dia 04/01/2023, era responsável por ocupação irregular de área pública, a despeito de ter sido advertido anteriormente pela Fiscalização sobre a irregularidade, por intermédio da Notificação E-1258-917135-AEU, emitida em 27/10/2022. 2. O recorrente, com na sua defesa, além de reconhecer expressamente a ocupação de área pública sem autorização, não trouxe argumentos idôneos a infirmar os autos de notificação e de infração. Alegações de que está buscando a regularização da ocupação da área pública junto à Administração Pública e que a vistoria da Fiscalização foi provocada por denúncia de terceiro mal intencionado não devem prosperar. Em primeiro lugar, porque a Fiscalização, nas duas vistorias que realizou no local, constatou a irregularidade acusada e, em segundo lugar, cabe ao interessado pedir autorização prévia para ocupar área pública e não o contrário, onde a ocupa e depois busca a regularização. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para usar publicidade perceptível de área pública dentro dos limites do DF. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal. CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de junho de 2023. ACÓRDÃO 822/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO:04017-00003750/2023-91. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. REQUERENTE: ENCONTRO A MINEIRA BAR E MERCEARIA LTDA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro no decreto 17.079/1995, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quatorze horas e trinta minutos, do dia 26/01/2023, era responsável por ocupação irregular de área pública, a despeito de ter sido advertido anteriormente pela Fiscalização sobre a irregularidade, por intermédio da Notificação E 1258299463 emitida em 06/04/2022. 2. O recorrente, com a sua defesa, não trouxe argumentos idôneos a infirmar os autos de notificação e de infração. A Alegação de que está buscando a regularização da ocupação da área pública junto à Administração Pública não deve prosperar, pois cabe ao interessado pedir autorização prévia para ocupar área pública e não o contrário, onde a

invade e depois busca a sua regularização. Com relação ao argumento da não observância, por analogia, da LC 998/2022, esclareço que à Fiscalização não cabe tal análise, pois não tem atribuição para autorizar uso de qualquer área pública, mas apenas o dever legal de verificar sua regular ocupação, quando da vistoria. Por fim, as alegações de uso esporádicos da área pública foi afastada pela auditoria, que expressamente faz constar do auto de infração que o autuado insistia em ocupar a área irregularmente, a despeito de ter sido advertido pela Fiscalização sobre a irregularidade, por intermédio da notificação prévia.

3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para usar publicidade perceptível de área pública dentro dos limites do DF. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de junho de 2023. ACÓRDÃO 823/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00028528/2021-30. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: AFFONSO GOMES DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PRIVADA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018 e na LC 948/2019 (LUOS), é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e vinte minutos, do dia 20/10/2021, era responsável por obra em área pública não passível de regularização. 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar. O auto de infração combatido e auto de intimação demolitória D081577OEU foram lavrados em face do recorrente. E mais, a alegação de que não ocupa área pública veio desprovida de qualquer prova ou indícios idôneos a infirmar as ações fiscais em comento. 3. Afastados os argumentos da defesa e na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, no caso em tela, isto não ocorreu. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para usar publicidade perceptível de área pública dentro dos limites do DF. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de junho de 2023. ACÓRDÃO 824/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 00361-00004611/2019-64. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: AMOURI SOUSA BRANDÃO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de infração combatido foi lavrado em 2018 e o recurso em análise foi apresentado em 2022. Mesmo estando intempestivo, conheço da impugnação e analiso o mérito dos seus argumentos. 2. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 2.105 /1.998, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quinze horas e dez minutos, do dia 27/02/2018, era responsável pelo descumprimento de auto de embargo nº D 067507 – OEU, de 16/05/2017, a despeito de ter sido autuado anteriormente,

por intermédio de outro auto de infração, de número D 729.561 - OEU emitida em 28/11/2017. Os aludidos autos foram lavrados por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local". 3. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) reconhecimento erro sanável na decisão de primeira instância que, ao julgar o recurso ao auto de infração nº D-731057-OEU, de 27/02/2018, conforme consta do próprio cabeçalho daquela decisão, indicou número de outro auto de infração, no seu relatório e dispositivo. No entanto, este erro, de forma alguma, prejudicou o administrado ou a sua defesa. b) os autos de infração e de embargo foram lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, consoante já dito, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, o argumento de revogação da legislação indicada no auto de infração combatido também não encontra guarita na legislação, pois a Lei 2.105 /1.998 estava em vigor à época das ações fiscais que culminaram com a lavratura dos autos de infração e de embargo em comento, tendo ultra-atividade. Ademais, o valor da multa não é estipulado pelo alvitre do auditor, mas sim por determinação legal. c) com relação à alegação de "bis in idem" cabe sublinhar que a lei revogada e a lei em vigor não só trazem a possibilidade de multas subsequentes, inclusive com valores a maior, como, em verdade, obriga a Fiscalização a proceder de tal forma quando a obra/edificação permanecem irregular. Outra fosse a interpretação da lei, a conclusão de obra irregular e o pagamento de eventual multa única a convalidaria, causando enorme perigo a comunidade. d) os indigitados recursos pendentes de análise, apresentados em face do auto de embargo e/ou dos de infração, não têm efeito suspensivo, nos termos do artigo 137, da Lei 6138/2018 c/c artigo 188, do Decreto 43.056/2022, pois a referida legislação de regência expressamente preceitua que "Os recursos não têm efeito suspensivo, salvo se a autoridade administrativa concedê-lo, de ofício ou a requerimento, nos termos da Lei nº 6.138, de 2018". 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para usar publicidade perceptível de área pública dentro dos limites do DF. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de junho de 2023. ACÓRDÃO 825/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00004468/2021-60. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: REJANE MICHELOTTI FLECK. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO, LAVRADO EM 09/02/2022, PELA OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA COM QUIOSQUE SEM LICENCIAMENTO. O RECORRENTE NÃO SÓ NÃO NEGOU A REFERIDA IRREGULARIDADE, COMO A RECONHECEU AO ALEGAR ESTAR BUSCANDO A REGULARIZAÇÃO JUNTO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 4257/08, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezessete horas, do dia 03/02/2021, estava ocupando irregularmente área pública com quiosque, a despeito de ter sido advertido previamente pela Fiscalização sobre a referida irregularidade, por intermédio da Notificação D133305-AEU, de 15/10/2020, a saber: "QUIOSQUE CONTINUA OCUPANDO ÁREA PÚBLICA COM ÁREA SUPERIOR À AUTORIZADA NO TERMO DE PERMISSÃO DE USO, DESCUMPRINDO NOTIFICAÇÃO PRÉVIA". 2. O recorrente, com sua defesa, não apresentou argumentos e/ou documentos idôneos a afastar os autos de notificação e de infração combatido. O exercício regular de atividade comercial em área pública com quiosque depende, nos termos da Lei 4257/2008,

de dois documentos, a saber: a) o Termo de Permissão de Uso de Área Pública, e; b) RLE (Licenciamento) com declaração expressa do interessado de que ocupa área pública. Deveras, quando o interessado declara no seu RLE que ocupa área pública, o aludido RLE é expedido com declaração expressa informando que ele só tem validade e eficácia quando acompanhado do Termo de Permissão de Uso de Área Pública. 3. Em suma, o recorrente afirma que possui Termo de Uso de Área Pública e que juntou cópia dele na sua defesa. Não encontrei cópia do termo em comento e a Fiscalização, por sua vez, no corpo do auto de infração em epígrafe, acusa expressamente que o autuado ocupa área a maior do permitido no Termo de Permissão 364005164/2009 (ocupa área de duzentos e vinte metros quadrados). Ademais, ainda que o Termo e o RLE estejam em vigor, o próprio recorrente declara duzentos metros quadrados de área pública e a Fiscalização aponta ocupação de vinte metros quadrados a mais, mas nem isso pode ser analisado, pois, consoante já dito, os documentos que autorizam atividade comercial em área pública não foram juntadas. 4. Por fim, por oportuno, esclareço que cabe ao interessado conseguir previamente autorização para ocupar área pública e não o contrário, onde a invade e depois busca a necessária autorização. 5. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 6. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 7. Assim, da forma em que foi apresentada a defesa, os seus argumentos não podem prosperar. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 23 de junho de 2023. ACÓRDÃO 826/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00022039/2020-93. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: SNM ALIMENTAÇÃO LTDA EPP. NOME FANTASIA: ARMAZÉM DO JUCA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO, A DESPEITO DE TER SIDO O RECORRENTE ADVERTIDO PREVIAMENTE PELA FISCALIZAÇÃO SOBRE A IRREGULARIDADE, POR INTERMÉDIO DE NOTIFICAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro no decreto 17079/1995, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e doze minutos, do dia 17/11/2020, estava ocupando área pública irregularmente, a despeito de ter sido advertido previamente pela Fiscalização sobre a irregularidade, por intermédio da Notificação D040035-AEU, de 22/03/2018. 2. A defesa do autuado não deve prosperar. Afirma estar buscando a regularização da situação junto à Administração Pública e os demais argumentos referentes à situação fática dos tempos difíceis não encontram guarita na Legislação. 3. Destaco que ao interessado cabe conseguir previamente autorização para ocupar da área pública para o exercício de atividade econômica e não o contrário, onde a invade e depois busca autorização. 4. Em suma, com a sua defesa, o recorrente nada mais fez do que reconhecer que ocupa área pública irregularmente. 5. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 6. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 7. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 23 de junho de 2023. ACÓRDÃO 827/2023 ÓRGÃO: 1ª

CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO:04017- 00021376/2022-25. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. REQUERENTE: PRIMO POBRE BAR E RESTAURANTE. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO, A DESPEITO DE TER SIDO O RECORRENTE ADVERTIDO PREVIAMENTE PELA FISCALIZAÇÃO SOBRE A IRREGULARIDADE, POR INTERMÉDIO DE NOTIFICAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro no decreto 17.079/1995, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às vinte e três horas, do dia 13/07/2022, era responsável por ocupação irregular de área pública, a despeito de ter sido advertido anteriormente pela Fiscalização sobre a irregularidade, por intermédio da Notificação D-0425-164054319- AEU, emitido em 26/12/2021. 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) preliminarmente esclareço que a decisão de primeira instância e os autos de infração e notificação foram, respectivamente, arrojada e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. b) os argumentos de esta buscando a regularização da situação junto à Administração Pública, com pedido de autorização para uso permanente da área pública não devem prosperar, pois ao interessado cabe pedir previamente autorização para usar área pública e não o contrário, onde a invade e depois pede a sua regularização. Enfim, pedido de uso de autorização de área pública não configura, nos termos da legislação de regência, atendimento das exigências legais constantes de notificação prévia. c) pagamento de preço público pelo uso de área pública também não autoriza o seu uso e não tem o condão de infirmar ações da fiscalização em face do uso irregular da área pública, pois se tratam de obrigações distintas e independentes. O preço público é devido ainda que a ocupação da área pública seja irregular. d) o recorrente juntou cópia do "TERMO DE AUTORIZAÇÃO USO DE ÁREA PÚBLICA PARA MONTAGEM DE ESTRUTURAS E INSTALAÇÃO DE EVENTO (QUE NÃO SUBSTITUI A LICENÇA EVENTUAL)" sem número e cópia da LICENÇA PARA EVENTOS N 116/2022, autorizando o uso de área pública nos dias 28, 29 e 30 de abril, e 04, 05, 06, 07, 08, 11, 12,13,14,15,18,19,20, 21,25,26 de maio de 2022. Essa autorização para uso eventual de área pública não enfraquece os autos de notificação prévia e de infração em comento, pois lavrados em datas não constantes da autorização. Autorização para eventos específicos, em área pública, em dias compreendidos no ínterim entre a notificação prévia e o auto de infração não é idôneo a infirmar o nexos causal entre os autos em comento, pois a autorização eventual tem natureza distinta da autorização permanente ou com prazo estabelecido, ainda que toda autorização de área pública, em regra, seja precária. e) Aponta a defesa a função social da propriedade e o direito de superfície (que se refere a uso de propriedade privada de terceiros) como fundamentos para infirmar o auto de infração combatido. Tais argumentos não podem ser acolhidos por ausência de disposição legal. Trata-se aqui de exploração de atividade econômica em área pública sem permissão e não de atividade comercial considerada de baixo risco exercida exclusivamente em área privada. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 23 de junho de 2023. ACÓRDÃO 828/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA.

RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00020118/2021-41. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: BARCELOS RESTAURANTE E BAR LTDA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADO PELA OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro no decreto 17.079/1995, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezesseis horas e vinte e três minutos, do dia 01/07/2021, era responsável por ocupação irregular de área pública. O lançamento do auto de infração no SISAF GEO descreve "COLOCAÇÃO DE CONTÂINER EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO" e "Uso de área pública sem licenciamento (detalhes abaixo)". Foi anexado também FOTO do referido "container" no SISAF GEO. Verifica-se que o container é de grande porte, podendo acomodar no seu interior veículos automotores. 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar por ausência de amparo legal, eis que a busca da regularização da situação junto à Administração Pública não constitui o atendimento das exigências legais constantes da notificação. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 23 de junho de 2023. ACÓRDÃO 829/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700019252/2022- 80. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: APB – ASSOCIAÇÃO POSITIVA DE BRASÍLIA. EMENTA: AUTO DE APREENSÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de apreensão combatido, lavrado com fulcro na LEI 6138/18, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às doze horas e cinco minutos, do dia 08/07/2022, estava cercado área pública sem autorização. 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente segundo os quais não teve a intenção de desrespeitar a lei e que está buscando a regularização da situação junto à Administração Pública não são idôneos a infirmar a ação fiscal, por falta de previsão legal. 3. Noutro giro, cabe quadrar que a cobrança das despesas com a operação de apreensão e com o uso do depósito público decorre de obrigação legal. Em outras palavras, não se trata de uma faculdade da Fiscalização, mas sim de uma imposição legal, onde a referida cobrança, na verdade, além de uma obrigação legal, é também um requisito exigido por lei para a devolução dos objetos, mercadorias e outros, que foram regularmente apreendidos. 4. Aqui cabe quadrar que o artigo 138, da Lei 6138/2018, traz alguns benefícios para os estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos, em relação a multas, se for o caso. Salvo melhor entendimento, esses benefícios não atingem as despesas com o depósito, mas apenas reduz o valor da multa, em alguns casos. 5. Em suma, aqui não estamos decidindo pela não devolução dos bens e/ou materiais apreendidos, mas sim pela regularidade do auto de apreensão e, portanto, pela sua manutenção. Observados os requisitos legais, os materiais e/ou bens apreendidos deverão ser devolvidos, nos termos do artigo 134, parágrafo 5, da Lei 6138/2018. 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto de apreensão em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para usar publicidade perceptível de área pública dentro dos limites do DF. 7. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO

RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de junho de 2023. ACÓRDÃO 830/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00007127/2022-27. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: SALVATORE NISTA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às nove horas e trinta e seis minutos, do dia 25/03/2022, era responsável pelo descumprimento do auto de intimação demolitória número D000296ODE de 30/03/2021. 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) preliminarmente esclareço que a decisão de primeira instância e os autos individualizados pela defesa foram, respectivamente, arrojada e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. b) Cabe quadrar que ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em área pública e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Por outro lado, os argumentos versando sobre a busca da regularização da ocupação de área pública junto à Administração Pública, bem como os referentes ao tempo de 20 anos de invasão de área pública não são idôneos a infirmar auto de intimação demolitório e o seu consequente auto de infração, pois não encontram guarita na legislação em vigor. Deveras, consoante já dito, o administrado tem o dever de pedir autorização previamente para ocupar construir em área pública e, quando não o faz, a irregularidade não se convalida com o lapso temporal. d) com relação ao pedido de intimação para apresentação de sustentação oral no dia do julgamento, esclareço que a legislação não traz a possibilidade de dilação probatória, podendo o interessado participar da audiência, pois se trata de procedimento público. Para tanto deverá acompanhar o andamento processual pelo acesso externo ao SEI ou buscando informações pertinentes, pessoalmente ou via telefone (04017-00008334/2022-07) e (84042800). 3. Em suma, com a sua defesa, o autuado admitiu que apesar das reiteradas ações da Fiscalização, com a emissão de autos de intimação demolitória e de infração, o autuado insistiu em manter a ocupação da área pública. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para usar publicidade perceptível de área pública dentro dos limites do DF. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 junho de 2023. ACÓRDÃO 831/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00000605/2021- 97. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: NEUZA TAIRA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO POR OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA COM EDIFICAÇÃO IRREGULAR. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada em 08/10/2000, era responsável pela execução de "...edificação não passível de regularização em área pública fora dos limites da propriedade particular em prejuízo da acessibilidade dos transeunte...". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) preliminarmente esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos

legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. Esclareço que atendi o pedido de efeito devolutivo dos recursos em primeira instância (53262692) e (04017-00025134/2020-49) e (55654936) e (04017-00003676/2021-41) e (60158195) e (04017-00010188/2021-91), e os analisei com o recurso de segundo grau (04017-00001222/2022-17) e (78263585). b) com relação especificamente à alegação de vício no auto de infração pela entrega através da caixa dos correios, esclareço que o indigitado vício, se existente, foi sanado, pois não causou qualquer prejuízo à defesa ou ao administrado, eis que todas às vezes que ele se manifestou nos autos deste SEI ou provocou a DF LEGAL foi atendido e respondido oportunamente. c) cabe quadrar que ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em área pública e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Assim, os argumentos versando sobre a busca da regularização da ocupação de área pública junto à Administração Pública, bem como os referentes ao tempo de mais de 30 anos de invasão de área pública não são idôneos a infirmar o auto de infração, pois não encontram guarita na legislação em vigor e nem nas leis revogadas. Deveras, consoante já dito, o administrado tem o dever de pedir autorização previamente para ocupar e construir em área pública e, quando não o faz, a irregularidade não se convalida com o lapso temporal. O recadastramento não substitui e nunca substituiu as licenças para edificar em áreas pública e privada, à luz da legislação em vigor e das leis revogadas. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, dispõe tanto das obras como das edificações. d) pagamento de preço público pelo uso de área pública também não autoriza o seu uso e não tem o condão de infirmar ações da fiscalização em face do uso irregular da área pública, pois se tratam de obrigações distintas e independentes. O preço público é devido ainda que a ocupação da área pública seja irregular. O pagamento igualmente não indica que a ocupação é passível de regularização. e) análise do indigitado recolhimento a maior do IPTU foge das atribuições desta JAR e da DF LEGAL. Sublinho, por oportuno, que tal recolhimento também não substitui as licenças previstas na lei e nem induz que a ocupação é passível de regularização. f) a defesa não juntou qualquer autorização, vigente ou vencida, versando sobre a ocupação da área pública. Ademais, não há lei em vigor ou revogada no Distrito Federal que autorize ou tenha autorizado a ocupação da área pública, objeto do auto de infração combatido. Outra fosse a interpretação da lei, a conclusão de obra irregular e o pagamento de eventual multa única a convalidaria, causando enorme perigo a comunidade. g) o auto de infração, inclusive, acusa expressamente a execução de edificação em área pública não passível de regularização causando prejuízo aos transeuntes, a saber: "edificação não passível de regularização em área pública fora dos limites da propriedade particular em prejuízo da acessibilidade dos transeuntes.". 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para usar publicidade perceptível de área pública dentro dos limites do DF. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de junho de 2023. ACÓRDÃO 832/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00000871/2022- 09. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: Frederico Gazolla Rodrigues Rennó.

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO POR OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA COM EDIFICAÇÃO IRREGULAR. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e vinte e nove minutos, do dia 14/01/2022, era responsável por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local, a despeito de ter sido autuado anteriormente pela Fiscalização, por intermédio dos auto de intimação demolitória D120962-OEU, de 02/08/2021, cujo descumprimento provocou a emissão de outro auto de infração (D126240-OEU, de 30/08/2021). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) preliminarmente esclareço que as afirmações de possuir alvará de construção e habite-se para a edificação objeto das ações fiscais vieram desprovidas de documentação e que a decisão de primeira instância e o auto de infração combatido neste SEI foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Todos os documentos juntados a Processos SEI e assinados estão disponíveis aos interessados, mediante pedido de acesso externo. b) os recursos pendentes de análise nos outros Processos SEI, referentes a outras ações fiscais que antecederam a ação fiscal que provocou a lavratura do auto de infração E-0401-169366-OEU serão oportunamente analisados e, se for o caso, poderão provocar a anulação do auto de infração em comento. Em outras palavras, eventual anulação do auto de infração anterior e/ou do auto de intimação demolitória, bem com o reconhecimento de que esses autos são requisitos lógicos e cronológicos do auto de infração em epígrafe poderão provocar a anulação deste último. Aqui cabe quadrar que para cada ação fiscal que originou um auto que restringe direitos dos administrados ou impõe alguma punição deverá ser instaurado um Processo SEI específico, por determinação das normas regimentais da DF Legal (Instrução Normativa 68). c) o argumento de que a responsabilidade pelos equívocos nos procedimentos seria do responsável técnico pela obra não pode prosperar para afastar a responsabilidade do autuado. Contrato entre terceiros não tem força para infirmar norma de ordem pública, como é o caso do Código de Obras do DF. Nos seus artigos 14 e 15, o referido código traz obrigações e responsabilidades do proprietário do lote, dentre as quais destaco "dar início ao processo de licenciamento"; "iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras"; "manter no local da obra e apresentar, quando solicitado, documentação de ordem técnica relativa ao processo de licenciamento"; "obter a carta de habite-se ou o atestado de conclusão das obras após seu término", e; "responder administrativamente pelo funcionamento e pela segurança da obra ou da edificação, observados a acessibilidade e o desempenho exigido pelas normas técnicas brasileiras listadas no regulamento;...". d) com relação à alegação de ausência de notificação prévia, sublinho que a emissão do auto de intimação demolitória não é uma faculdade da Fiscalização, mas sim uma obrigação legal, em determinados casos. Não cabe ao Auditor Fiscal, como regra, escolher se notifica previamente o administrado em face de uma irregularidade ou se adota outra providência legal mais severa. Na verdade, é a lei de regência que pauta as ações da Fiscalização. O artigo 133, da Lei 6138/2018, diz expressamente que "...A intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização...". Igualmente em relação às multas e os seus valores, previstos nos artigos 126 e seguintes. Já as notificações, conforme preceitua o artigo 125, só têm cabimento quando verificada infração passível de regularização. Lembro, consoante já explicado, que o "...lançamento no SISAF GEO do precedente auto de intimação demolitória D-120962-OEU descreve 'FICA O PROPRIETÁRIO INTIMADO A DEMOLIR A COBERTURA EXECUTADA DENTRO DO

AFASTAMENTO FRONTAL DO LOTE SOBE PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES". Eis a razão da intimação demolitória. O não atendimento dessa intimação gerou a lavratura dos autos de infração, um deles analisado neste SEI. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para usar publicidade perceptível de área pública dentro dos limites do DF. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento DE 23de junho de 2023. ACÓRDÃO 833/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00000489/2021- 14. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: JOSEFA NETA COSTA CHAMON. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO POR OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA COM EDIFICAÇÃO IRREGULAR. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às nove horas de 09/10/2020, era responsável pela execução de "... edificação não passível de regularização em área pública fora dos limites da propriedade particular em prejuízo da acessibilidade dos transeuntes...". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) preliminarmente esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) com relação especificamente à alegação de vício no auto de infração pela entrega através da caixa dos correios, esclareço que o indigitado vício, se existente, foi sanado, pois não causou qualquer prejuízo à defesa ou ao administrado, eis que todas às vezes que ele se manifestou nos autos deste SEI ou provocou a DF LEGAL foi atendido e respondido oportunamente. c) cabe quadrar que ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em área pública e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Assim, os argumentos versando sobre a busca da regularização da ocupação de área pública junto à Administração Pública, bem como os referentes ao tempo de mais de 20 anos de invasão de área pública não são idôneos a infirmar o auto de infração, pois não encontram guarita na legislação em vigor e nem nas leis revogadas. Deveras, consoante já dito, o administrado tem o dever de pedir autorização previamente para ocupar e construir em área pública e, quando não o faz, a irregularidade não se convalida com o lapso temporal. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida, com fulcro em lei em vigor, revogada ou julgada inconstitucional. d) análise do indigitado recolhimento a maior do IPTU foge das atribuições desta JAR e da DF LEGAL. Sublinho, por oportuno, que tal recolhimento também não substitui as licenças previstas na lei e nem induz que a ocupação é passível de regularização. Ademais, da mesma forma, pagamento de preço público pelo uso de área pública também não autoriza o seu uso e não tem o condão de infirmar ações da fiscalização em face do uso irregular da área pública, pois se tratam de obrigações distintas e independentes. O preço público é devido ainda que a ocupação da área pública seja irregular. O pagamento igualmente não indica que a ocupação é passível de

regularização. e) a defesa não juntou qualquer autorização, vigente ou vencida, versando sobre a ocupação da área pública, com fulcro em lei em vigor, revogada ou julgada inconstitucional. Ademais, não há lei em vigor ou revogada no Distrito Federal que autorize ou tenha autorizado a ocupação da área pública, independentemente de autorização específica. Outra fosse a interpretação da lei, a conclusão de obra irregular e o pagamento de eventual multa única a convalidaria, causando enorme perigo a comunidade. f) o auto de infração, inclusive, acusa expressamente a execução de edificação em área pública não passível de regularização causando prejuízo aos transeuntes, a saber: "edificação não passível de regularização em área pública fora dos limites da propriedade particular em prejuízo da acessibilidade dos transeuntes.". 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para usar publicidade perceptível de área pública dentro dos limites do DF. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de junho de 2023. ACÓRDÃO 834/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00001432/2021- 24. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: ANDRÉ LUIZ SILVA RIBEIRO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO POR OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA COM EDIFICAÇÃO IRREGULAR. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às nove horas de 09/10/2020, era responsável pela execução de "... edificação não passível de regularização em área pública fora dos limites da propriedade particular em prejuízo da acessibilidade dos transeuntes...". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) preliminarmente esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) com relação especificamente à alegação de vício no auto de infração pela entrega através da caixa dos correios, esclareço que o indigitado vício, se existente, foi sanado, pois não causou qualquer prejuízo à defesa ou ao administrado, eis que todas às vezes que ele se manifestou nos autos deste SEI ou provocou a DF LEGAL foi atendido e respondido oportunamente. c) cabe quadrar que ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em área pública e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Assim, os argumentos versando sobre a busca da regularização da ocupação de área pública junto à Administração Pública, bem como os referentes ao tempo de mais de 20 anos de invasão de área pública não são idôneos a infirmar o auto de infração, pois não encontram guarita na legislação em vigor e nem nas leis revogadas. Deveras, consoante já dito, o administrado tem o dever de pedir autorização previamente para ocupar e construir em área pública e, quando não o faz, a irregularidade não se convalida com o lapso temporal. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida, com fulcro em lei em vigor, revogada ou julgada inconstitucional. d) análise do indigitado recolhimento a maior do

IPTU foge das atribuições desta JAR e da DF LEGAL. Sublinho, por oportuno, que tal recolhimento também não substitui as licenças previstas na lei e nem induz que a ocupação é passível de regularização. Ademais, da mesma forma, pagamento de preço público pelo uso de área pública também não autoriza o seu uso e não tem o condão de infirmar ações da fiscalização em face do uso irregular da área pública, pois se tratam de obrigações distintas e independentes. O preço público é devido ainda que a ocupação da área pública seja irregular. O pagamento igualmente não indica que a ocupação é passível de regularização. e) a defesa não juntou qualquer autorização, vigente ou vencida, versando sobre a ocupação da área pública, com fulcro em lei em vigor, revogada ou julgada inconstitucional. Ademais, não há lei em vigor ou revogada no Distrito Federal que autorize ou tenha autorizado a ocupação da área pública, independentemente de autorização específica. Outra fosse a interpretação da lei, a conclusão de obra irregular e o pagamento de eventual multa única a convalidaria, causando enorme perigo a comunidade. f) o auto de infração, inclusive, acusa expressamente a execução de edificação em área pública não passível de regularização causando prejuízo aos transeuntes, a saber: "edificação não passível de regularização em área pública fora dos limites da propriedade particular em prejuízo da acessibilidade dos transeuntes.". 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para usar publicidade perceptível de área pública dentro dos limites do DF. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de junho de 2023. ACÓRDÃO 835/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700027666202282. RECORRENTE: EVANDRO DIAS DA SILVA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OUTRAS / DETALHES "OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. "OBRA DE CONSTRUÇÃO EM ALVENARIA DE UMA CASA DE APROXIMADAMENTE 80M2, EM FRACIONAMENTO IRREGULAR DO SOLO DA CHÁCARA 6 DO ASSENTAMENTO MARANATA - FLONA 4. FRAÇÃO DE APROXIMADAMENTE 5000M2. FICA O PROPRIETÁRIO INTIMADO A PROMOVER A DEMOLIÇÃO DA OBRA NO PRAZO ABAIXO ESTIPULADO SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES LEGAIS.". DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da lei ao lavrar o AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de junho de 2023. ACÓRDÃO 836/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00022196/2021-80. RECORRENTE: ITAMAR RODRIGUES BRÁULIO. RELATORA: MARIZA LÍBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL, OBRA EM ÁREA PÚBLICA. "AUTO DE INFRAÇÃO POR DESC. DE INT. DEMOLITÓRIA B000711ODE DE 05/11/2019. A CONTINUIDADE DA INFRAÇÃO SUJEITARÁ O RESPONSÁVEL A MULTAS SUCESSIVAS EM DOBRO E

DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. ÁREA 160 M2 = K1 = ATÉ 500 M2 = R\$ 5.630,82."ÁREA PÚBLICA SEM LICENÇA. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer ocupação de obra sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei, "Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. (...) § 4º São infrações gravíssimas: (...) IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de junho de 2023. ACÓRDÃO 837/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00006374/2023-97. REQUERENTE: IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EDIFICAÇÃO NOTIFICADA POR NÃO APRESENTAR LICENCIAMENTO: ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E/OU PROJETO APROVADO E/OU DEPOSITADO. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra em área pública sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção em área pública no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de junho de 2023. ACÓRDÃO 838/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700023909202211. INTERESSADO: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EDIFICAÇÃO NOTIFICADA POR NÃO APRESENTAR LICENCIAMENTO: ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E/OU PROJETO APROVADO E/OU DEPOSITADO. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra em área pública sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção em área pública no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de junho de 2023. ACÓRDÃO 839/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00022340/2022-69. INTERESSADO: JOSÉ ROOSEVELT DUARTE. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EDIFICAÇÃO NOTIFICADA POR NÃO APRESENTAR LICENCIAMENTO: ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E/OU PROJETO APROVADO E/OU DEPOSITADO. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra em área pública sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para

construção em área pública no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de junho de 2023. ACÓRDÃO 840/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700024225202229. INTERESSADO: EDUARDO ROGÉRIO PAIVA. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EDIFICAÇÃO NOTIFICADA POR NÃO APRESENTAR LICENCIAMENTO: ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E/OU PROJETO APROVADO E/OU DEPOSITADO. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra em área pública sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção em área pública no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de junho de 2023. ACÓRDÃO 841/2023 ORGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017000.17621/2022-08. INTERESSADO: NEODIR SANTA CATARINA. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EDIFICAÇÃO NOTIFICADA POR NÃO APRESENTAR LICENCIAMENTO: ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E/OU PROJETO APROVADO E/OU DEPOSITADO. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra em área pública sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção em área pública no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de junho de 2023. ACÓRDÃO 842/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00009544/2022-12. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: CENTER PARQUE - PARQUE DE DIVERSOES NICOLANDIA LTDA – ME. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO USO DE ENGENHO PUBLICITÁRIO EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO VÁLIDA. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Esclareço preliminarmente que todos os engenhos publicitários instalados em área pública e em área privada, mas perceptíveis de área pública no DF, em regra, precisam de autorização prévia do Poder Público. 2. Igualmente, sublinho que a despeito de constar do SISLANCA o status "PAGO", lançado naquele sistema em 08/11/2022, o interessado apresentou recurso em segunda Instância Administrativa em março de 2023, o que sugere que não houve desistência do recurso. 3. Destaco que o recorrente, na mesma data e hora, foi multado, por intermédio do AUTO DE INFRAÇÃO Nº D-110178-AEU pela exploração de outro engenho publicitário no mesmo local, e que este auto de infração foi objeto de recurso nos autos do Processo SEI (04017-00010648/2022-61). 4. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei

3.035/2002, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas, do dia 13/04/2022, explorava engenho publicitário em área pública sem autorização, a despeito de ter sido informado pela Fiscalização sobre a irregularidade, por intermédio da notificação prévia D-124042- AEU, de 06/11/2019. 5. O argumento de ausência de atribuição do Auditor Fiscal da Fiscalização de Atividades Urbanas para lavrar o auto de infração não deve prosperar, pois, em verdade, a AGEFIS foi extinta quando da criação da DF LEGAL, mas as atribuições dos auditores fiscais permanecem inalteradas e estão previstas em lei. 6. Por outro lado, eventuais recursos a notificações prévias e pedidos de prorrogação de prazo, por força de lei, não têm efeito suspensivos automáticos e, portanto, não impedem a continuidade das ações fiscais, mormente quando se tratar de ocupação irregular de área pública. 7. E mais, dizer que o engenho publicitário, localizado em área pública, não teria a finalidade de propaganda não encontra amparo na legislação, pois placas de indicação do estabelecimento, nos termos e limites das Leis 3035/02 e 3036/02, só estão dispensadas de autorização quando instaladas em área privada, desde que observados outros requisitos legais. 8. Ademais, a cópia da autorização juntada pelo recorrente não é idônea a infirmar as ações da Fiscalização, em razão da sua natureza precária, com prazo exíguo de 30 dias, e sem data de expedição. 9. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 10. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 11. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de acordo com a ata de julgamento de 23 de junho de 2023.